

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Vereador Alisson Mattioli

PROJETO DE LEI Nº 13 /2025

Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal de Lavras e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º

Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Assédio Moral no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Lavras, com o objetivo de promover um ambiente de trabalho digno, respeitoso e livre de práticas abusivas.

Art. 2º

Para os efeitos desta Lei, considera-se assédio moral toda conduta abusiva, reiterada e prolongada praticada no ambiente de trabalho contra servidor público municipal, que cause ofensa à sua dignidade, integridade psíquica ou emocional, prejudique sua atuação profissional ou torne o ambiente laboral hostil, humilhante ou degradante.

§ 1º O assédio moral poderá se manifestar, entre outras formas, por meio de:

I – exigências desproporcionais ou metas inalcançáveis com o objetivo de desestabilizar o servidor;

II – delegação de tarefas incompatíveis com o cargo, com o intuito de desqualificá-lo profissionalmente;

III – exposição do servidor a situações de humilhação pública ou privada;

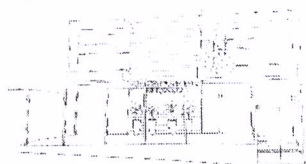
IV – isolamento ou exclusão do servidor do ambiente de trabalho sem justificativa plausível;

V – restrição injustificada ao exercício de funções ou direitos do servidor.

§ 2º O assédio moral poderá ocorrer tanto de forma vertical, praticado por superior hierárquico, quanto horizontal, entre servidores de mesmo nível hierárquico.

Câmara Municipal de Lavras - MG
PROTOCOLADO
Em: 24 / 03 / 25
n.º 1537 11459


Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Vereador Alisson Mattioli

Art. 3º

O Poder Executivo Municipal adotará medidas de prevenção e conscientização sobre o assédio moral, devendo:

- I – promover campanhas institucionais sobre a prevenção e os impactos do assédio moral;
- II – oferecer cursos e treinamentos periódicos sobre ética, relações interpessoais e respeito no ambiente de trabalho;
- III – criar um canal de acolhimento e escuta ativa para servidores que se sintam vítimas de assédio moral.

Art. 4º

O Município disponibilizará um canal sigiloso para recebimento e tratamento de denúncias de assédio moral no serviço público municipal.

§ 1º O canal de denúncias será regulamentado pelo Poder Executivo e poderá ser gerido por órgão de ouvidoria ou comissão específica.

§ 2º As denúncias serão analisadas por uma Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, composta por representantes da administração pública, sindicatos e entidades representativas dos servidores.

§ 3º O procedimento de apuração garantirá o sigilo dos envolvidos e assegurará o direito ao contraditório e à ampla defesa.

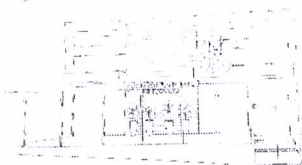
§ 4º A Comissão terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações e apresentação de relatório conclusivo.

Art. 5º

Fica vedada qualquer forma de retaliação contra o servidor público que apresentar denúncia de assédio moral.

§ 1º Caso seja comprovada retaliação, o responsável estará sujeito às penalidades cabíveis, conforme legislação vigente.

§ 2º O servidor que apresentar denúncia comprovadamente falsa, com dolo ou má-fé, estará sujeito às sanções disciplinares cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Vereador Alisson Mattioli

Art. 6º

O agente público que praticar assédio moral estará sujeito às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais normas aplicáveis, podendo sofrer:

I – advertência;

II – suspensão;

III – exoneração, nos casos de maior gravidade;

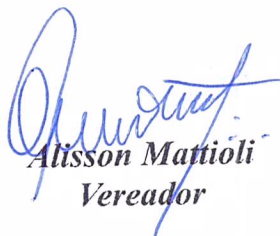
IV – outras penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 7º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo normas complementares para sua aplicação.

Art. 8º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Alisson Mattioli
Vereador